



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11020.000105/2001-36  
Recurso nº. : 148.479  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996  
Recorrente : TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.249

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO. DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 11020.000105/2001-36  
Resolução nº : 105-1.249

Recurso nº. : 148.479  
Recorrente : TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA.

## RELATÓRIO

TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 6.380 de 31 de agosto de 2.005 da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre RS, que manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a referma da sentença.

Trata a lide das exigências de IRPJ, e CSLL, relativos ao mês de fevereiro de 1.996, tendo sido constatadas as seguintes infrações.

Constatou-se através do sistema de fiscalização malha fazenda, omissão de receitas financeiras caracterizada a partir das informações contidas nas DIRFs, bem como dos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito a tributação no mês de fevereiro de 1.996, no valor tributável de R\$ 21.043,22.

Os autos de infrações contêm a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 46/47, argumentando, em epitome o seguinte:

Que o valor de R\$ 21.043,22, é composto por diversos valores, todos descritos no auto de infração dentre os quais consta o valor de R\$ 19.300,40. Diz que esse valor fora contabilizado em junho de 1.996, juntamente com outras rubricas totalizando o valor de R\$ 65.217,80, na conta Juros Auferidos.

Solicita que seja deferido o pleito e que seja considerada como omissão somente a diferença ou seja o valor de R\$ 1.742,82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11020.000105/2001-36  
Resolução nº : 105-1.249

A 10ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ-I analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 6.380 de 31 de agosto de 2.005, decidiu pela procedência dos lançamentos.

Argumenta a decisão que a empresa se mostra titubeante com relação a esse rendimento. Durante a ação fiscal, em dezembro de 2.000, informou não ter aferido a receita e que o Banco do Brasil havia fornecido novo extrato com valores corretos. O extrato está às fls. 26 e é relativo a outra conta bancária que não aquela através da qual se auferiu o rendimento sobre o qual se controverte. Conclui que os documentos trazidos pela empresa não permitem concluir que o rendimento de R\$ 19.300,40, relativo a fevereiro de 1.996, foi reconhecido, mesmo a destempo.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 71/73, onde repete os argumentos da inicial e traz documentos com os quais quer comprovar a contabilização da parte das omissões de que é acusado no valor de R\$ 19.300,40.

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11020.000105/2001-36  
Resolução nº : 105-1.249

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de IRPJ e CSLL, lançados em virtude de diferenças encontrada pelo auditor entre a receita escriturada e aquela demonstrada através de informações prestadas pelos bancos.

Analisando os autos verifico que a decisão de primeira instância embora tenha mantido o lançamento na realidade não se mostra segura de que realmente tenha ocorrido a referida omissão de receitas, pois no fecho do voto diz que os documentos não permitem concluir que o valor em litígio tivesse sido escriturado mesmo a destempo.

O recorrente insiste desde a impugnação que contabilizara a referida receita de aplicações financeiras em junho de 1996. Traz ficha Razão com o intuito de comprovar a alegação.

Da maneira como está o processo não há a certeza necessária para que se mantenha o crédito tributário, ou que possa afastá-lo.

Assim converto o julgamento em diligência para que a fiscalização compareça ao domicílio do contribuinte a fim de verificar se o valor de 19.300,40, relativo ao rendimento de aplicação financeira de fevereiro de 1996, fora ou não contabilizado em junho de 1996 como informa a empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 11020.000105/2001-36  
Resolução nº : 105-1.249

Elabore relatório conclusivo, e dele dê ciência à empresa para que, querendo se manifeste no prazo de vinte dias.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

JOSÉ CLÓVIS ALVES